

## O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES FRENTE AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

Marielen Cristina da Silva Ferreira<sup>1</sup>

Geraldo Luiz Vianna<sup>2</sup>

### RESUMO

Não é raro encontrar demandas judiciais pleiteando medicamentos ou tratamentos de saúde. Outrossim, é corriqueira a postura judicial deferindo os pedidos manejados, fato que se justifica pela ineficiência do poder executivo. Logo, busca-se analisar o Princípio da Separação de Poderes frente o Direito Fundamental à saúde. Os Poderes da República exercem funções típicas e atípicas, pautados na independência e na harmonia constitucionalmente garantidas a esses pilares do nosso Estado Democrático de Direito. Igualmente, a Constituição Federal dispõe, de maneira vasta, acerca dos Direitos Fundamentais, como a saúde – objeto desse trabalho. Assim, o intuito do presente artigo é estudar a ação positiva do judiciário quando compele o executivo a efetivar o direito fundamental em comento para responder à questão levantada, qual seja, se esta postura judicial fere ou não o Princípio positivado no art. 2º da Carta Constitucional Brasileira.

**Palavras chave:** Postura positiva do judiciário. Inércia do executivo. Separação de Poderes. Direitos Fundamentais. Saúde. Constituição Federal.

### 1. INTRODUÇÃO

No presente artigo científico será abordada a Teoria da Separação de Poderes frente ao Direito Fundamental à Saúde. Tal teoria ganhou força a partir da obra *Do Espírito das Leis* de Montesquieu, bem como, nos dias atuais, tal ideia permanece presente em diversos ordenamentos jurídicos. Em nosso sistema, o Princípio da Separação de Poderes encontra-se positivado na Carta Constitucional de 1988 e, conforme o art. 60, §4º, da Constituição Federal, é atribuído a esse princípio o *status* de cláusula pétrea. Logo, é notória a proteção legal conferida a este preceito.

Lado outro, verifica-se que o direito à saúde se encontra em relevo no desenvolvimento do artigo em tela. Como será enunciado, o vocábulo saúde, na definição da Organização Mundial da Saúde (OMS), afeta o indivíduo como um todo, em vários aspectos, e não somente na ausência de doença. Dessa forma, observamos que esse direito fundamental se encontra arraigado com o princípio da

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade de São Lourenço, pós graduanda em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes, Conselheira Tutelar no município de Soledade de Minas.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Constitucional, especialista em Direito Público, professor de Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Societário da Faculdade de São Lourenço, advogado, professor Orientador do Artigo Científico.

dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, transcrito no art. 1º, inciso III, da CRFB/88.

Diante disso, busca-se, no presente trabalho, conceituar e abordar o Princípio da Separação de Poderes, inclusive à luz da Constituição Brasileira. Além disso, serão frisados os principais aspectos dos direitos fundamentais, suas características e classificações, tendo como panorama central a saúde – direito de todos e dever do estado.

Ademais, será discutida a postura do poder executivo e do judiciário em contraposição ao direito fundamental supramencionado. Serão elencadas algumas condutas omissivas ou comissivas de tais poderes e, de forma breve, os conceitos de ativismo judicial e judicialização da saúde serão explicados.

Por fim, restará feita uma análise do direito à saúde em contraposição com o princípio da separação de poderes, com o intuito de colaborar na busca por uma resposta ao questionamento que culminou na elaboração deste trabalho científico, qual seja, examinar se o comportamento do poder judiciário, por meio das suas decisões, a fim de compelir uma ação do poder executivo – no que concerne ao direito à saúde – fere ou não o princípio consagrado no art. 2º da nossa Constituição Federal.

## **2. BREVE ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES**

### **2.1 Conceito**

Executivo, Legislativo e Judiciário são poderes independentes e harmônicos entre si, conforme reza o art. 2º da Constituição Federal. (BRASIL, 1988). A separação desses poderes se mostra como método eficaz para assegurar a liberdade a determinado país.

Contudo, fazendo uma breve análise histórica, verifica-se que nem sempre essa ideia esteve arraigada nas civilizações, pois a humanidade atravessou diversos períodos autoritários. Nesses períodos citados todos os poderes se concentravam num só homem ou mesmo num mesmo grupo, fato que, conseqüentemente, tolhia a liberdade da população (PIRES, 2014).

Nesse sentido, Montesquieu, em sua obra *Do Espírito das Leis*, explica que:

tudo então estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de criar as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes e as querelas dos particulares (MONTESQUIEU, 2006, P.166).

Logo, a ideia de separação entre essas funções surgiu para impor limitações ao poder de quem governava, além de revolucionar a forma de organização de um estado. A distribuição de competências entre esses três pilares fez com que os Estados, com muito mais eficiência, exercessem as funções de administrar, elaborar as leis e julgar as lides.

Assim, no exercício de suas competências típicas e atípicas, Executivo, Legislativo e Judiciário, de acordo com os moldes da independência e harmonia, contribuem para o desenvolvimento de um país. Se bem exercidas essas funções, haveria uma melhor organização do Estado e, concomitantemente, uma melhor gestão da máquina pública, fato que diminuiria os descontentamentos da população, refletidos nas lides judiciais.

## 2.2 O princípio da separação de poderes na Constituição Federal de 1988

Como dito acima, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no dia 05 de outubro de 1988, estampou em seu Título I, artigo 2º, o Princípio da Separação de Poderes.

Diante disso, nota-se claramente que nosso país adotou a teoria da tripartição de poderes, inclusive, consagrando-a no teor do texto constitucional.

Insta salientar que Executivo, Legislativo e Judiciário exercem funções típicas e atípicas.

Dentre as funções típicas observa-se que cabe ao legislativo a função de elaborar as leis e de fiscalizar, sendo estas suas atribuições inerentes. Todavia, no âmbito atípico, o legislativo exerce atribuições administrativas, como a contratação de pessoal e a função de órgão julgador nos casos previstos no art. 52, incisos I e II, da Lei Maior.

Compete privativamente ao Senado Federal, segundo o art. 52:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988).

Segundo Mello (2014) cabe ao poder executivo gerir a administração pública tipicamente. Assim o faz quando, por exemplo, acordos são firmados, finanças administradas e políticas públicas são implementadas em seu campo de atuação. Entretanto, o executivo, excepcionalmente, julga em sede de processos administrativos, tal como o procedimento administrativo disciplinar, embora tal decisão não

faça coisa julgada, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, motivo pelo qual se pode dizer que o Executivo não exerce, realmente, a função jurisdicional, que tem como característica a definitividade. Conforme Bandeira de Mello, “é verdade que tais decisões só são definitivas para ela própria Administração, imutabilidade esta que alguns denominam de ‘coisa julgada administrativa’” (2014, p. 34). Além disso, o Executivo exerce eventualmente a função legislativa de forma atípica, como, por exemplo, o Presidente da República que pode, em situações de relevância e urgência, editar medidas provisórias, conforme explana o artigo 62 da Constituição:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (BRASIL, 1998).

No exercício dessas incumbências, tal poder da República deve respeitar o princípio discutido em questão. Segundo Branco e Mendes (2014, p. 921), “a relevância do papel exercido pelo Poder Executivo é indiscutível, e suas atribuições não de ser exercidas em harmonia com os demais Poderes, ainda que, na prática, muitas vezes ocorram atritos.”.

Já ao poder judiciário cabe a importante função de julgar, precipuamente. Atipicamente, os tribunais elaboram seus regimentos internos, exercendo assim a função legiferante, bem como realiza funções administrativas, no âmbito interno, quando, por exemplo, concede férias aos seus funcionários, realiza a gestão de folhas de pagamento, entre outras atividades, o que tem previsão expressa no art. 96 da Constituição Federal.

Acerca das competências típicas das funções do Estado, assim se posiciona a doutrina:

As funções tradicionalmente foram apresentadas como sendo a legislativa, que se manifesta através da edição de normas gerais e obrigatórias para todos; a executiva, que atua através da implementação de soluções concretas, sendo a função como responsabilidade de governo, como atribuições políticas, colegislativas e de decisão, além da administração pública em geral; e a jurisdicional, cujo campo é o da solução em específico dos conflitos surgidos e regulados pelas regras gerais, interpretando e aplicando a lei. (MORAIS; STRECK, 2014, p. 191)

Desta feita, observa-se que no Brasil, no que tange à organização do Estado, mais precisamente ao princípio constitucional da Separação de Poderes, o que nos norteia é a independência e a harmonia entre essas funções, as quais não se atrelam exclusivamente às suas atribuições típicas, mas também às atípicas, importante mecanismo de equilíbrio, presente no chamado sistema de freios e contrapesos (SILVA, 2013).

### 2.3 Breves considerações sobre o sistema de freios e contrapesos

A independência e a harmonia na separação das atribuições das funções estatais anteriormente citadas atingiu diretamente a organização do Estado Brasileiro. Como dito, um poder pode intervir, excepcionalmente, na esfera do outro, fazendo com que haja uma fiscalização recíproca entre estes. Isso conceitua o Sistema de Freios e Contrapesos.

Ora, segundo a doutrina, tal sistema representa o “...estabelecimento de uma dinâmica de mútua vigilância entre estruturas governativas (...) como aquele conjunto de procedimentos destinados a prevenir o uso indevido do poder político” (FELLETT; NOVELINO, 2018).

Desse modo, para que se garanta uma relação efetivamente harmônica entre os três poderes, faz-se necessária a aplicação de tal sistema, o qual visa a proteção da liberdade, bem como a garantia de uma prestação eficiente das funções desses pilares do Estado à população.

Em síntese, o Princípio constitucional da Separação de Poderes, expresso no artigo 2º da Constituição, o qual recebeu desta Lei Maior a proteção de Cláusula Pétrea (artigo 60, §4º, inciso III), não se revelou apenas como uma forma de limitação ao absolutismo, nem como somente como uma garantia à liberdade. Seguindo os ditames da Constituição Cidadã, tal princípio é um instrumento para a efetivação do bem comum entre os brasileiros.

## 3. PRINCIPAIS ASPECTOS DOS DIRETOS FUNDAMENTAIS

### 3.1 Conceito

Os Direitos Fundamentais, fatores importantes para a proteção da população em geral, encontram na Constituição de 1988 um terreno fértil para a tutela dessas garantias.

Tais preceitos não estão somente no Título II – vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade e demais normas expressas no artigo 5º da CF/88 –, mas localizam-se ao longo de todo teor constitucional, como, por exemplo, o art. 196, o qual trata do direito à saúde, o art. 205, que faz referência ao direito à educação, e o art. 225, o qual dispõe sobre a garantia do direito ao meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações, entre outros.

Essa gama de direitos, segundo Bahia (2017), apresenta como principais características:

- Relatividade: os direitos fundamentais não são absolutos, pois há situações em que essas normas entram em choque;

- Complementariedade: tais direitos não são analisados isoladamente, as dimensões de direitos fundamentais se complementam;
- Indisponibilidade: pelo fato dos direitos fundamentais não possuírem natureza econômico-financeira os titulares não podem dispor de tais direitos;
- Imprescritibilidade: tais direitos não estão sujeitos ao decurso do tempo;
- Universalidade: característica que exprime a ampla titularidade dos direitos fundamentais. Todos os indivíduos – independente de raça, cor, credo, nacionalidade, convicção política – são abrangidos pela titularidade dessas normas;
- Irrenunciabilidade: tais direitos são irrenunciáveis pelos seus titulares;
- Historicidade: os Direitos Fundamentais foram construídos ao longo da história da humanidade, bem como estão sempre em constante mudança;
- Aplicabilidade Imediata: característica positivada em nosso ordenamento jurídico pelo constituinte no artigo 5º, §1º de nossa Lei Maior.

Insta destacar a diferença entre direitos e garantias fundamentais, expressões que não devem ser encaradas como sinônimos. De acordo com Bonavides:

Direito é a faculdade reconhecida, natural ou legal, de praticar ou não certos atos. Garantia ou segurança de um direito, é o requisito de legalidade, que o defende contra a ameaça de certas classes de atentados de ocorrência mais ou menos fácil (...) os direitos representam por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens (BONAVIDES, 2015, p. 540).

Como exemplo, temos o direito à liberdade, de primeira geração. Tal direito encontra-se no art. 5º, *caput*, de nossa Lei Maior. No mesmo diploma legal encontra-se a garantia do devido processo legal, aplicada a uma possível privação de liberdade ou de bens do indivíduo (art. 5º, LIV, CF/88).

Todavia, para que de fato esses importantes mecanismos produzam seus efeitos, faz-se necessária a atuação estatal, a qual ora será negativa, ora será positiva. De acordo com a classificação doutrinária dos Direitos Fundamentais, vemos a atuação da administração pública frente a determinados grupos de direitos, se abstendo ou atuando ativamente.

### **3.2. Classificação dos direitos fundamentais**

Como já mencionado, os Direitos Fundamentais são meios que visam assegurar as liberdades individuais do ser humano. Tais meios encontram-se em constante evolução. Para Iurconvite (2007) os

direitos fundamentais, para alcançarem a importância que lhes é conferida nos dias atuais, tiveram que acompanhar as intensas transformações das instituições políticas, bem como do âmbito jurídico.

A doutrina classifica os Direitos Fundamentais em gerações: a primeira geração trata das liberdades individuais, a segunda evidencia o direito à igualdade, a terceira faz menção aos direitos difusos e coletivos, a quarta compreende o direito à democracia e fala-se, inclusive, numa quinta geração de direitos fundamentais (BONAVIDES, 2015).

Entretanto, segundo Bahia (2017, p. 109) o termo “gerações” recebe algumas críticas de parte da doutrina, “tendo em vista que pode gerar uma visão errônea de substituição de direitos com o tempo, ou de superação de direitos”. Logo, para a doutrina moderna, o termo que melhor se adequa à classificação dos direitos fundamentais seria dimensões.

Os direitos de primeira dimensão surgiram em meio à Revolução Francesa, ligam-se à ideia de liberdade e exigem uma conduta negativa por parte do Estado. Surgiram justamente como um mecanismo para limitar o abuso de poder estatal.

Bonavides explica que:

Os direitos fundamentais de primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado (BONAVIDES, 2015, p. 578).

Já os direitos de segunda dimensão, os quais permearam o século XX, evidenciam à ideia de igualdade. São os direitos sociais, dos quais merecem destaque o direito à saúde, à educação, à moradia, ao lazer. Assim, como lecionam Branco e Mendes (2014, p.137), “são chamados de direitos sociais, não porque sejam direitos de coletividades, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social”. Para sua plena efetivação, faz-se necessária uma atuação positiva do estado – administrado pelo poder Executivo – que tem o dever de prover essas garantias à população.

Os direitos de terceira dimensão estão associados à ideia de fraternidade e tem como peculiaridade sua titularidade. Eles não são direcionados a apenas um indivíduo, mas a uma coletividade, são os direitos difusos e coletivos. Exemplificando tais direitos temos o Direito do Consumidor, o Direito a um Meio Ambiente equilibrado, dentre outros. (BRANCO; MENDES, 2014)

Por fim, temos os direitos de quarta dimensão, os quais referem-se ao direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo e os de quinta dimensão que legitimam o direito à paz (BONAVIDES, 2015).

### 3.3 O direito fundamental à saúde

O vocábulo saúde pode ser definido segundo a OMS (SANTOS, 2018) como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade.” Analisando-se tal conceito, observa-se que o direito à saúde se liga diretamente ao direito à vida, ambos classificados como direitos fundamentais.

Essa definição, emanada pela Organização Mundial da Saúde, elevou esse direito a “considerações maiores do que a da doença e da atividade curativa, estabelecendo-o à concepção biopsíquico-social” (SANTOS, 2018). De fato, o direito analisado neste trabalho, associado à vida e às questões sociais, deve ser oferecido à população brasileira de forma eficiente, evidenciando-se assim a responsabilidade do Estado – administrado pelo poder Executivo – em provê-lo.

Conforme já exposto, o direito à saúde é considerado como direito fundamental de segunda dimensão, bem como encontra-se disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 196, o qual dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Ao analisar esse importante fragmento de nossa Lei Maior, Branco e Mendes (2014, p. 643) ponderaram que se trata de um direito de todos, pois “é possível identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde”. Não obstante, observa-se um dever do Estado, o qual é responsável pela “formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde” (BRANCO E MENDES 2014, p. 643).

Ainda segundo os autores referidos, as políticas públicas supracitadas devem eleger como finalidade a redução do risco de doenças e outros agravos, o que demonstra a sua dimensão preventiva. Também, tais meios de efetivação desse direito social – as políticas implementadas pela administração pública – devem garantir o acesso universal e igualitário da população (BRANCO; MENDES, 2014).

No âmbito nacional, um marco para a concretização desse direito fundamental foi a criação do SUS – Sistema Único de Saúde – programa regulamentado pela Lei 8080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Uma das características evidentes, advindas com a implantação desse sistema, foi a intensa participação dos entes federativos na efetivação do direito à saúde, por meio de políticas públicas.

Nessa perspectiva, se posiciona a doutrina:

(...) a promoção da saúde na jurisdição brasileira é, como transcrito acima, dever do Estado, que, por intermédio do poder Executivo, tem a missão de elaborar as políticas e as ações de saúde. Desse modo, são os diversos órgãos que integram a estrutura do poder Executivo, em todos os níveis – federal, estadual e municipal – os que possuem o papel primário de planejar, elaborar, executar e avaliar as políticas de saúde (FELLET; NOVELINO, 2018, p. 46).

Insta ressaltar que o SUS foi criado em obediência ao art. 197 de nossa Constituição Cidadã, a qual transferiu ao poder público a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços de saúde. Essas ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, conforme exposto no art. 198 do diploma legal supramencionado.

Merecem destaque os princípios norteadores desse sistema, dentre eles a universalização, a qual se exprime na ideia de que a saúde é um direito de todas as pessoas, sem distinção, a equidade, que tem como fim diminuir as desigualdades e a integralidade, princípio que busca “a articulação da saúde com outras políticas públicas, para assegurar uma atuação intersetorial entre as diferentes áreas que tenham repercussão na saúde e qualidade de vida dos indivíduos” (PRINCÍPIOS do Sus, 2017.).

Frise-se, também, a importância dos princípios da hierarquização e da regionalização. O princípio da hierarquização liga-se à complexidade das ações de saúde e à competência do ente federativo incumbido de efetivá-las. Logo, resta evidente a atuação da União, Estados e Municípios, por meio do Ministério da Saúde e das Secretarias Estaduais e Municipais, órgãos que têm seus papéis determinados por lei. Em contrapartida, a regionalização tem como finalidade a execução de políticas públicas de saúde de modo a estabelecer uma rede regionalizada de serviços (FELLET; NOVELINO, 2018)

Esse caráter regionalizado do Sistema Único de Saúde justifica a redação do artigo 23, II da Constituição Federal, o qual elege a saúde como competência comum da União, dos Estados Federados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ademais, a responsabilidade dos entes federativos, nesse contexto, é solidária. Dessa forma, a prestação dos serviços de saúde ao indivíduo e à coletividade, bem como a forma de financiamento para sua concretização, passou a ser uma questão imprescindível, especialmente para os municípios (BRANCO; MENDES, 2014).

Verifica-se que a descentralização, outro princípio relevante, contribuiu também para uma maior integração dos entes federativos, principalmente dos municípios, tendo em vista a importância conferida ao direito à saúde. Esse fator leva em conta os aspectos regionais do Brasil, país de dimensões continentais marcado pela diversidade.

Lado outro, um caminho que tem sido utilizado para a efetivação do direito à saúde é a atuação do Ministério Público por meio da Ação Civil Pública, através da qual o poder Judiciário é provocado a agir frente à inércia da administração pública – a qual suporta uma maior responsabilidade para a concretização dos direitos fundamentais (FERNANDES, 2017).

Quanto a isso, vê-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal afirmou a legitimidade do *parquet* para postular em juízo, por meio da ação civil pública, o fornecimento de medicamentos, no julgamento do Recurso Extraordinário 605.533, interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais (BRASIL, 2018).

No referido recurso, pleiteava-se a reforma de um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Ao final, por unanimidade, os ministros deram provimento ao recurso, bem como a tese fixada foi que “o Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento de ação civil pública que vise ao fornecimento de remédios a portadores de certa doença” (BRASIL, 2018).

Por fim, ressalta-se o destaque que a participação popular tem no âmbito do Sistema Único de Saúde. Não é raro, em um sistema democrático, o Estado fomentar a participação do povo com vistas a realizar suas funções com maior eficiência, bem como apoiado na vontade da população.

Tanto a Constituição Federal (art. 198) quanto a Lei 8080/90 (art. 7º) colocam em relevo a participação da comunidade. *In verbis*:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

III - participação da comunidade. (BRASIL, 1988).

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

VIII - participação da comunidade (BRASIL, 1990).

Além disso, a Lei 8142/90 dispôs de forma mais efetiva acerca da participação da população na gestão do SUS. Conforme a redação do art. 1º, §2º de tal diploma legal, representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atuam conjuntamente no fomento de meios para o controle e execução das políticas públicas correspondentes.

Assim, é indispensável ao Estado fornecer instrumentos que garantam ao povo um direito à saúde concreto, de modo a atender as demandas existentes, mormente porque a Lei Maior de 1988, ao

associar o direito à saúde ao direito à vida, traz em tela o fundamento da República Federativa do Brasil contido no art. 1º, III, CF/88.

Logo, ao propiciar a saúde a todos, sem distinção, o Estado Brasileiro colabora na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na diminuição das desigualdades sociais, bem como garante ao povo a dignidade da pessoa humana, pilar fundamental constitucionalmente positivado.

A questão que se coloca é, portanto, a forma pela qual se poderá, efetivamente, propiciar saúde a todos, de forma igualitária, e, nesta tarefa árdua, qual seria o papel, determinado pela Constituição, a ser desempenhado pelos poderes da República.

## **4. A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO E DO JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO AO DIREITO À SAÚDE**

### **4.1. Judicialização e ativismo judicial**

Os fenômenos da judicialização e do ativismo judicial, os quais têm sido muito debatidos no âmbito dos três poderes, apesar de guardarem semelhanças, são institutos diferentes entre si. Assim, nos cabe traçar uma breve diferenciação.

A judicialização consiste na atuação do Judiciário frente a demandas de grande repercussão ou de cunho político ou social. Segundo BARROSO (apud ITO 2009, p. 1) “a judicialização representa em grande parte a transferência de poder político para o Judiciário, principalmente, para o Supremo Tribunal Federal. A judicialização é fato.”

*Judicialização* significa que algumas questões de larga repercussão político ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro (BARROSO, 2011, p. 276).

No que tange ao ativismo judicial, Barroso (apud ITO 2009, p. 1) assevera que este, por sua vez, “ao contrário da judicialização, não é fato (...), mas atitude. Acontece quando há um déficit de outros Poderes e o Judiciário aplica princípios a situações não previstas em leis”. Para o autor,

[a] postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição em situações não expressamente contempladas em seu texto e

independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (2011, p. 279).

Vianna, ao explicar o fenômeno do ativismo, elucida que:

o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modelo proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance, culminando numa mais ampla e intensa participação do Judiciário na (tentativa) de concretização dos objetivos constitucionais com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois poderes (VIANNA, 2014, p.20).

Acerca de tais institutos, muito se discute sobre a atuação do judiciário frente à inércia do executivo, principalmente quando se trata da efetivação dos direitos fundamentais, como a saúde – objeto do presente trabalho.

Desta feita, busca-se analisar se a postura ativista adotada pelos tribunais pátrios fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, mesmo quando confrontada com o direito à saúde.

#### **4.2. Executivo e judiciário frente ao direito fundamental à saúde**

Conforme já mencionado alhures, o direito à saúde, intimamente ligado ao direito à vida, deve ser efetivado pelo estado a fim de garantir o bem-estar da população em geral. Não é demais reforçar que este direito fundamental possui relação íntima com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, III da Carta de 1988.

Indubitavelmente, é imprescindível que haja uma atuação conjunta dos três poderes para a efetivação concreta do direito objeto desse trabalho, porquanto, a inércia desses pilares do estado – no que concerne à saúde – prejudica diretamente o direito à vida, o qual está expresso no *caput* do art. 5º de nossa Lei Maior.

Ao poder executivo cabe administrar a máquina pública. Tal poder, pode ser conceituado segundo Bahia (2017, p. 331) como “o órgão constitucional cuja função típica é a prática de atos relacionados à função executiva, ou seja, a tarefa de realizar, dentro da lei, as atividades materiais atinentes à chefia de Estado, de Governo e da Administração Pública”.

Verifica-se que se encontra incorporada na função de administrar a gestão das finanças do Estado. Com as receitas obtidas que as esferas da administração pública vão fornecer saúde, educação, moradia, segurança, infraestrutura, lazer, entre outros direitos, à população.

Resta claro que incumbe ao executivo fornecer saúde de qualidade a todos, sem distinção, conforme mandamento constitucional contido no art. 196, *caput*, da CRFB/88. Ademais, nota-se que o

dispositivo mencionado é uma norma constitucional de eficácia limitada, de cunho programático, conforme a classificação de José Afonso da Silva (2002).

Quanto a esse grupo de normas constitucionais, Mendes explica que:

as normas programáticas, igualmente, são subespécie das normas constitucionais de eficácia limitada. Essas normas impõem uma tarefa para os poderes públicos, dirigem-lhes uma dada atividade, prescrevem uma ação futura (...) o caráter programático de uma norma constitucional não significa que o preceito esteja destituído de força jurídica (BRANCO; MENDES, 2014, p. 70).

Logo, mesmo munida de efeitos jurídicos, para que a norma contida no art. 196 da Constituição Cidadã possa ser plenamente efetivada no mundo real, é preciso que haja uma atuação eficiente da administração pública, a qual deve estar pautada nos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, preceituados no art. 37, *caput*, da CF/88.

Todavia, a ação do poder executivo tem se mostrado ineficiente, principalmente no que tange ao direito à saúde. Segundo dados do Conselho Federal de Medicina (CFM), ao menos 904 mil cirurgias eletivas estão pendentes no Sistema Único de Saúde. Minas Gerais é o Estado que lidera essa classificação com 434 mil pacientes no aguardo pela realização dos procedimentos (SINDICATO DOS MÉDICOS DE MINAS GERAIS).

O fato narrado demonstra de forma evidente que o Estado não tem garantido o direito à saúde “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

Ora, a inércia da administração pública em prestar direitos constitucionalmente garantidos à população revela-se como um grave problema a ser enfrentado. No que diz respeito à garantia exposta no tema deste artigo, vê-se que é responsabilidade de todos os entes da federação – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – zelar pela saúde pública, na forma do art. 23, II da Carta Constitucional Brasileira.

Consequentemente, o zelo pela saúde pública não se encerra apenas no setor burocrático da administração. Tal medida também consiste na atuação preventiva de doenças, principalmente, por parte dos profissionais de saúde em um trabalho de conscientização da comunidade em geral, bem como no fornecimento de medicamentos, tratamentos variados, procedimentos cirúrgicos, exames laboratoriais, dentre outros exemplos, os quais se enquadram numa modalidade repressiva de cuidado com a saúde.

Dessa ineficiência narrada, nasce ao cidadão o direito de demandar judicialmente com o intuito de pleitear o tratamento, o medicamento, a cirurgia necessária, muitas vezes, para garantir sua

sobrevivência. Assim, evidencia-se o importante papel do poder judiciário na efetivação de direitos constitucionalmente assegurados.

Acerca do direito supracitado, Branco e Mendes asseveram que:

Nesses casos, o cidadão, individualmente considerado, não pode ser punido pela ação administrativa ineficaz ou pela omissão do gestor do sistema de saúde em adquirir os fármacos considerados essenciais, em quantidades suficientes para atender à demanda. Não há dúvida de que está configurado um direito subjetivo à prestação de saúde, passível de efetivação por meio do Poder Judiciário (BRANCO; MENDES, 2014, p. 650).

Ainda sobre a possibilidade de acionar o poder jurisdicional com o fim de fazê-lo implementar direitos fundamentais – fato que é de responsabilidade da gestão pública – observa-se que, de acordo com Vianna (2014, p. 18), um dos “principais motivos para que sejam levadas demandas ao Judiciário são (...) a inércia ou ineficiência da realização de políticas públicas pelo Executivo”.

Examinando o teor constitucional, encontramos no título II, o qual trata dos direitos e garantias fundamentais, estampado na redação do art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, o Princípio da Inafastabilidade do Judiciário, que dá respaldo à propositura das demandas em comento.

Disciplina o dispositivo legal em questão que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CRFB/88). Insta salientar, outrossim, que segundo Bahia (2017, p. 155) “o acesso à Justiça é a expressão máxima de reivindicação do cidadão pelos seus direitos, resolvendo seus conflitos com base em ordem jurídica fundada na democracia e na justiça social”.

Dessa maneira, é legítima a provocação do judiciário por parte de quem sofreu prejuízos, por ações omissivas ou comissivas emanadas pelo poder público, concernentes ao direito fundamental à saúde.

Geralmente, nessas demandas, de um lado é defendido o mínimo existencial e, do lado oposto, a administração pública, para eximir-se de sua responsabilidade, faz uso do princípio da reserva do possível.

O mínimo existencial liga-se à ideia de garantir ao ser humano “um mínimo de qualidade de vida, o qual lhe permita viver com dignidade, tendo a oportunidade de exercer a sua liberdade no plano individual e social” (FILHO, 2016).

Desta feita, o conceito de mínimo existencial tem relação visceral com o disposto no art. 1º, III da Carta de 1988 – dignidade da pessoa humana – bem como, conseqüentemente, liga-se ao fornecimento de uma saúde de qualidade, visto que é impossível desassociar um direito de outro.

Noutro giro, a reserva do possível é alegada pelo Estado, com o intuito de eximir-se da obrigação de fornecer serviços públicos à comunidade. Tal princípio liga-se ao fato das necessidades da população serem ilimitadas em relação ao erário. Nesse âmbito, ao correlacionar esses conceitos antagônicos, elucida Carvalho (2017, p. 348) que o Estado, “por sua vez não pode eximir-se de suas obrigações em oferecer o mínimo existencial de sobrevivência para os administrados, utilizando-se do princípio da reserva do possível”.

Assim, ambos os poderes da República mencionados neste tópico, atuam no oferecimento do direito à saúde aos brasileiros. Fica evidente que há uma certa ingerência do poder jurisdicional quando compele a administração pública a fornecer, na seara da saúde, certo tratamento ou obrigações afins. Resta, então, analisar se esta interferência fere o princípio da separação de poderes, protegido fortemente pela Carta Constitucional de 1988.

### **4.3 Direito à saúde e princípio da separação de poderes**

O poder executivo, no âmbito nacional, apresenta uma notável ineficiência quanto à efetivação dos direitos fundamentais, indo de encontro com o que está previsto na parte dogmática da Constituição Federal. Surge, no entanto, a possibilidade de demandar judicialmente – fato que não é raro, justamente pela ineficiência da gestão pública – com vistas à efetivação do direito lesado, em obediência ao Princípio da Inafastabilidade do Judiciário (art. 5º, XXXV, CRFB/88).

Dessa forma, é notória a postura judicial positiva na efetivação de direitos, como a saúde, muitas vezes compelindo a administração pública a agir fornecendo o pedido pleiteado em sede de juízo.

Discute-se, então, se essa postura supracitada fere o Princípio da Separação de Poderes, manifestado no art. 2º de nossa Lei Maior, o qual goza de proteção especial, sendo considerado cláusula pétrea, na forma do art. 60, §4º, III da Carta de 1988.

Ora, a celeuma em questão envolve a saúde, um direito primordial, adstrito ao direito à vida, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana em contraposição com a Teoria da Separação dos Poderes, que se revelou, no passado, como um método eficaz na luta contra as arbitrariedades do Estado e, até os dias atuais, se presta para assegurar a liberdade a determinado país.

O Supremo Tribunal Federal muito discutiu acerca dessa controvérsia. São milhares de demandas, ajuizadas em todo território nacional, pleiteando a efetivação do direito à saúde, sendo que parte delas chegam ao STF para que haja uma análise judicial em último grau.

A título de exemplo, pode ser citada a decisão do STF no Recurso Extraordinário 1047362, em que se discutia a obrigatoriedade de fornecimento de medicamento pelo Estado. A questão levantada,

embora cause inúmeras discussões, encontra respaldo em precedentes do próprio Supremo. Merece destaque neste julgado o seguinte trecho do voto do relator, o Ministro Gilmar Mendes, quando este menciona o princípio contido na norma do art. 2º da Constituição Cidadã:

(...) Quanto à violação ao princípio da separação de poderes, destaco ser pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que não configura desrespeito a tal princípio decisão do Poder Judiciário que, diante de situações excepcionais, determina ao Estado o dever de adotar medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente assegurados (BRASIL, 2018).

Desse modo, extrai-se do tema narrado que, em determinados casos, o judiciário pode atuar de uma forma positiva, compelindo o poder executivo a implementar políticas públicas, especialmente no que tange à saúde – um direito sensível, pois está ligado à vida.

Assim, também tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça Mineiro, segundo o qual “a decisão judicial que intervém na fila de atendimento do SUS não implica em quebra da isonomia entre os pacientes ou em violação ao princípio da separação dos poderes”, pois, é dever do Estado prover o atendimento ao paciente, podendo, inclusive, ser imposta multa diária à Fazenda Pública pelo descumprimento (MINAS GERAIS, 2018)<sup>3</sup>.

Observa-se que o desembargador relator, Jair Varão, em um trecho de seu voto, não deixa dúvidas acerca da possibilidade de se compelir a gestão pública, em todos os seus níveis, federal, estadual e municipal, a fornecer direitos fundamentais aos necessitados. Restou claro, outrossim, que o direito de ação, emanado pelo princípio da inafastabilidade do judiciário, não é um desrespeito à redação do art. 2º da Carta Constitucional Brasileira.

(...) A Constituição Federal ao garantir determinadas prerrogativas aos cidadãos forneceu também meios para que esses direitos fossem efetivos instrumentos de exigência das prestações oriundas dos direitos fundamentais. Nesse âmbito se insere o direito de ação, que não representa afronta ao princípio da separação dos poderes, mas se insere no sistema de medidas de controle recíproco para corrigir ilegalidades e conter abusos. (MINAS GERAIS, 2018).

Nesse viés, os tribunais, especialmente o supremo – guardião da constituição – têm importante relevância no tocante à efetivação das normas constitucionais. De nada adianta o texto da lei garantir direitos sem que haja meios eficazes para a concretização destes. A via judicial mostra-se como uma maneira de trazer a saúde para os necessitados.

Vê-se que o poder judiciário, de certa forma, tem sido o grande causador do fornecimento dos direitos constitucionalmente garantidos, em especial, os preceituados nas normas de cunho programático.

<sup>3</sup> Ver Apelação Cível 1.0411.16.007995-9/001; Des. Rel.: Jair Varão; Data de Publicação da Súmula: 21/08/2018.

O provimento judicial, para muitos, revela-se como a última esperança, a maneira de conseguir o tratamento pleiteado, o medicamento negado, a cirurgia necessária. O direito à vida e ao mínimo existencial deve prevalecer nas decisões emanadas pelos tribunais, pois, segundo nosso ordenamento jurídico, esse direito é o bem jurídico mais valioso.

Seria inviável obstar o direito de ação pautando-se no argumento da violação do princípio da separação dos poderes quando estão em relevo os direitos à vida e à saúde. Ademais, os pronunciamentos judiciais que deferem os mais diversos tratamentos, segundo Pretel (2010) “tem representado um gesto solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada tem, exceto a própria vida e dignidade”.

Por outro lado, verifica-se a necessidade de se estabelecer critérios mais rigorosos para uma decisão judicial mais adequada à Constituição, decisão esta que deverá, em todas as situações, estar devidamente fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal) e atrelada ao caso concreto, afastando, assim, a discricionariedade judicial (VIANNA, 2014).

Desta modo, chega-se à conclusão de que a ingerência do poder judiciário de modo a compelir uma atuação do poder executivo no tocante ao direito à saúde – implementando políticas públicas e fornecendo tratamentos de qualidade – não lesiona o princípio preceituado no art. 2º da Constituição Federal. Ao contrário, essa ingerência, desde que observados os critérios mínimos para uma decisão constitucionalmente adequada, é garantidora do direito à vida, bem como, paulatinamente, da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, um Estado Democrático de Direito.

## 5. CONCLUSÃO

Neste trabalho, por meio de pesquisas bibliográficas no âmbito das letras de leis, materiais doutrinários e jurisprudências, averiguou-se se a atuação do poder judiciário de forma positiva, na abordagem do direito à saúde, lesionaria ou não o Princípio da Separação dos Poderes.

Para tanto, fez-se necessário analisar as implicações de tal princípio partindo do teor constitucional, no que tange às normas organizativas do Estado, bem como quanto às normas de eficácia limitada – como é o caso do art. 196 da Constituição Federal, o qual preceitua sobre o direito à saúde.

Como dito, o preceito estampado no art. 2º da nossa Lei Maior tem *status* de cláusula pétrea. Já a saúde, por sua vez, é classificada pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão. Verifica-se que essa dimensão de direitos fundamentais exige do Estado uma atuação positiva.

A conduta estatal supramencionada é exercida, precipuamente, pelo poder executivo, sobre o qual recai a importante função de gerir e administrar a máquina pública, bem como, por meio da implementação de políticas públicas eficientes, dar vida às normas constitucionais de eficácia limitada.

Ora, garantir à população uma saúde de qualidade transcende os princípios basilares da administração pública, os quais estão estampados no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional Brasileira. Logo, é notório que quando os três poderes da República protegem a saúde essa proteção também recai sobre o direito à vida.

Dessa forma, a saúde está arraigada à vida, cabendo ao Estado como um todo, nos âmbitos federal, estadual e distrital, geri-la com responsabilidade e zelo, garantindo a todos, sem distinção, um mínimo existencial para uma vida digna.

Todavia, tal incumbência tem se resumido na ineficiência do poder executivo de fornecer uma saúde de qualidade à população. Assim, a própria Constituição Cidadã oferta aos necessitados o direito de demandar judicialmente para suprir as necessidades não oferecidas pela administração.

Diante disso, as demandas judiciais propostas com o intuito de se conseguir um medicamento, cirurgia ou determinado tratamento têm se multiplicado – fato que se justifica pela inércia do executivo.

Examinando-se algumas decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça Mineiro, observa-se que a maioria maciça das jurisprudências se posiciona no sentido de que não se pode obstar o direito de ação dos necessitados quando nos deparamos com direitos fundamentais.

Ademais, nota-se uma postura positiva dos tribunais, os quais, em suas decisões, têm adotado uma tendência de exigir do executivo que realize determinada conduta, especialmente quando o objeto da demanda diz respeito à saúde.

Analisando-se esse fato em contraposição com o direito fundamental objeto desse trabalho verifica-se que, em situações excepcionais, nada impede que o poder judiciário exija do executivo uma obrigação de fazer, pois estamos diante de um direito sensível, ligado à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Então, quando se encontram em posições antagônicas o Princípio da Separação de Poderes e o direito à saúde, no sopesamento a ser realizado deve prevalecer o direito fundamental em questão, uma vez que a saúde de qualidade está abarcada no mínimo em que o Estado deve nos ofertar.

A administração pública, ao negar à população o direito à saúde, direito que transcende o bem-estar físico e psíquico do ser humano, está indo de encontro com o art. 1º, III da CF/88. Respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana é garantir uma existência digna aos brasileiros e, de certa forma, contribuir para a diminuição das desigualdades sociais e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, culminando no bem comum.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. In: COUTINHO, Jacinto Miranda; FRAGALE, Roberto; LOBÃO, Ronaldo (Orgs.). *Constituição e ativismo judicial: limites e responsabilidades da norma constitucional e da decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira; **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 6 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 8080/1990, de 19 de setembro de 1990. **Dispõe Sobre As Condições Para A Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, A Organização e O Funcionamento dos Serviços Correspondentes e Dá Outras Providências..** Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm)>. Acesso em: 6 jul. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1047362. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Diário do Judiciário Eletrônico**. Brasília, 01 ago. 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28DIREITO+A+SAUDE+SEPAR+ACAO+DE+PODERES%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y8t8ekk8>>. Acesso em: 5 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1047362. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Diário do Judiciário Eletrônico**. Brasília. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747818119>>. Acesso em: 19 set. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FELLET, André; NOVELINO, Marcelo. **Separação de poderes: Aspectos Contemporâneos da Relação entre Executivo, Legislativo e Judiciário**. Salvador: Juspodivm, 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1000018083345100120181061711. **Diário do Judiciário Eletrônico**. Minas Gerais, 17 set. 2018. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=425&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=sa%FAde%20separa%E7%E3o%20po>>

deres&pesquisarPor=ementa&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&excluirRepetitivos=true&>. Acesso em: 19 set. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 2018. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=sa%FAde%20separa%E7%E3o%20poderes&pesquisarPor=ementa&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&excluirRepetitivos=true&linhasPorPagina=10>>. Acesso em: 19 set. 2018.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MORAIS, Jose Luiz Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

FILHO, Salomão Ismail. **Mínimo existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade humana**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/mp-debate-minimo-existencial-conceito-dinamico-prol-dignidade-humana>>. Acesso em: 03 set. 2018.

ITO, Marina. **Judicialização é fato, ativismo é atitude**. 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-mai-17/judicializacao-fato-ativismo-atitude-constitucionalista>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. **Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição**. 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&%20artigo\\_id=4528](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&%20artigo_id=4528)>. Acesso em: 11 jun. 2018.

PIRES, Ana Carolina Fernandes. **Conceito histórico da Separação dos Poderes**. 2014. Disponível em: <<https://anacarolinafp.jusbrasil.com.br/artigos/144732862/conceito-historico-da-separacao-dos-poderes>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

PRETEL, Mariana. **O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos**. 2010. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do>>. Acesso em: 19 set. 2018.

PRINCÍPIOS do SUS. 2017. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/sistema-unico-de-saude/principios-do-sus>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

SANTOS, Lenir. **A judicialização da saúde, a LINDB e o conceito da integralidade assistencial**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/lenir-santos-lindb-mudar-judicializacao-saude>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SINDICATO DOS MEDICOS DE MINAS GERAIS. **Minas Gerais Lidera Ranking Nacional de Fila de Espera para Cirurgias Eletivas; mais de 434 mil pessoas aguardam uma vaga.** 2018. Disponível em: <<http://www.sinmedmg.org.br/visualizacao-de-noticias/ler/11243/minas-gerais-lidera-ranking-nacional-de-fila-de-espera-para-cirurgias-eletivas-mais-de-434-mil-pessoas-aguardam-uma-vaga>>.

Acesso em: 03 set. 2018.

STF afirma legitimidade do MP para postular fornecimento de medicamentos por meio de ação civil pública. 2018. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386926&tip=UN>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

VIANNA, Geraldo Luiz. **Judicialização da Saúde Suplementar: A Concepção do Direito como Integralidade contra a Discricionariedade Judicial.** Belo Horizonte: del Rey, 2014.